



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002678/2006-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.733 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DE QUEIROZ SCHERER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2001 SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

"Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas" (Art. 144, §1º do CTN).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, afirmou que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00 não ofende o princípio da irretroatividade.

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário" (Súmula CARF nº38)

A tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores. Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543C do CPC c/c § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF nº 343/2009), contando o *dies a quo* a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INFERIORES À 12 MIL REAIS CUJA SOMA NÃO ULTRAPASSE 80 MIL.

De acordo com a Súmula CARF nº 61: *"os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física."*

DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE MESES SUBSEQUENTES

"Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes" (Súmula CARF nº 30)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Na ausência de provas que dêem suporte às informações contidas na Declaração de Ajuste Anual deve ser mantido o lançamento.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, do ano-calendário 2001, o valor de R\$ 106.250,00 referente à distribuição de lucros, além de R\$ 69.639,48 referente aos depósitos inferiores a 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00; b) excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar Marcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 267 a 276, no qual consta a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendários de 2001 e 2002, no valor de R\$ 192.999.45, ao qual foram acrescidas as exigências de multa de ofício no montante de 75% , multa isolada no percentual de 50% e juros de mora. As infrações apontadas pela fiscalização foram as seguintes:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.
- b) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas física,
- c) Acréscimo Patrimonial a descoberto no ano-calendário 2002;
- d) Depósitos bancários sem comprovação de origem;
- e) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte apresentou, dentre outros documentos, os extratos bancários de fls. 90 a 129 e fls. 219 e 220, relativos às contas correntes do BCN S/A, c/c 386.434-9 e Unibanco S/A, c/c nº 131.170-5, das quais a fiscalização destacou os depósitos listados na fl, 238. O interessado foi intimado a comprovar a origem e informar a que título ocorreram tais depósitos.

Diante do esclarecimentos prestados pelo contribuinte, o histórico relativo a cada um dos depósitos bancário e o fatos destes não terem sido informados na Declaração de Ajuste Anual, a autoridade lançadora considerou parte dos depósitos como rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas e jurídicas. Os demais depósitos foram considerados sem origem comprovada.

O lançamento do Acréscimo Patrimonial a Descoberto ficou limitado ao ano-calendário de 2002, está demonstrado na planilha de fls. 265 na qual consta a inclusão como Recursos/Origens dos rendimentos lançados de ofício. Nas fls. 292 constam esclarecimentos sobre a não inclusão dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual como "Dinheiro em caixa" e como "rendimentos isentos e não tributáveis", devido a falta de comprovação por parte do interessado. Da mesma forma, o saldo bancário de R\$ 500.000,00 no Lloyds Bank, nos EUA, também foi desconsiderado devido ao silêncio do interessado diante da intimação para que esclarecesse e comprovasse o uso desses recursos na aquisição de bens, em aplicações ou na concessão de empréstimos no Brasil.

O contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 319 a 357 na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Necessidade do sigilo bancário do autuado, em face das determinações contidas no artigo 7º do Decreto nº 3.724/2001;

b) anulação do lançamento no tocante ao ano de 2001, uma vez que existia previsão legal sobre a impossibilidade de utilização dos dados da CPMF no período relativo à 25 de outubro de 1996, data da edição da Lei nº 9.311/96 e 1 de janeiro de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.174/01, em razão do princípio da anterioridade e irretroatividade.

c) cancelamento das exigências fundamentadas em dados bancários, uma vez que a LC 105/01, em seu artigo 6º, somente autoriza o exame dos extratos bancários em situações em que estes sejam considerados indispensáveis nos termos do art. 3º, do Decreto nº 3.724/01;

d) decadência do Auto de Infração em relação aos meses de janeiro a agosto de 2001, por força do disposto no art. 7º do Decreto-lei 1968/82, cominado com o §4º do artigo 150 do CTN, inclusive com relação à multa isolada.

e) exclusão da multa isolada, por possuir a mesma base de cálculo da multa de ofício.

f) que sejam considerados como rendimentos isentos e não tributáveis os valores recebidos do Banco Santander (fls. 62) e da empresa Hammerhead Ltda (fls. 45 e 254) , nos termos do art. 1007 do CC e art. 807 do RIR/99.

g) inclusão dos valores existentes em caixa e informados da DIRF (fls. 15) e a doação do Sr. Antônio Scherer (fls. 14 - rendimentos isentos e não tributados), em virtude do princípio da presunção de veracidade e do fato de que o ônus da prova, nos termos do art. 924 do RIR, caberia à autoridade fiscal.

h) inclusão como origem dos saldos iniciais da conta poupança e de aplicação consumidos durante o ano calendário de 2002, nos valores de R\$ 1.001.,00 (fls. 61) e de R\$ 33.914,22 (fls. 62) existentes nos bancos CEF e Santander;

i) exclusão das parcelas lançadas como depósitos de origem não comprovada, uma vez que os rendimentos informados da DIRPF superam os valores cuja origem o AFRF considerou não comprovado.

j) exclusão do valores decorrentes da transferência entre contas do próprio contribuinte (Unibanco - fls. 92 e BCN - fls. 219);

l) a desconsideração dos valores individuais inferiores a R\$ 12 mil, em virtude dos itens anteriores não superarem R\$ 80.000,00, conforme parágrafo 1º, do art. 3º, da IN SRF nº 246/02 e inciso II, parágrafo 2º do art. 849 do RIR/99;

m) sejam considerados os resgates das aplicações como origem para os depósitos futuros, uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não exige coincidência de datas e valores para que a justificativa seja aceita, bem como não haver prova nos autos do consumo dos referidos resgates;

n) aproveitamento dos rendimentos tidos como omitidos como origem das movimentações nos meses seguintes ;

o) seja afastada a aplicação dos juros da taxa SELIC.

Antes que o processo fosse submetido à julgamento pela DRJ o contribuinte requereu a juntada dos documentos de fls. 431 a 455, invocando, para tanto, o art. 16, §4º, incisos "a" e "c" o Decreto nº 70.235/72, uma vez que, por ocasião da apresentação da impugnação, o pedido dirigido a instituição financeira ainda estava pendente de atendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis deu parcial provimento ao recurso (fls. 464 a 488) em decisão cuja a ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda devido no ajuste anual só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento em que se verifica o termo final do período, se não for constatado dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos

utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO.

A multa isolada, devida pela pessoa física no caso de pagamento sujeito ao imposto mensal (carnê-leão), quando não recolhida, será exigida concomitantemente com o imposto suplementar apurado na declaração, acrescido da multa de ofício correspondente e de juros de mora.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. DECADÊNCIA. I

Decai em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador mensal, o direito de a Fazenda constituir o crédito relativo à multa isolada, decorrente do não recolhimento do carnê-leão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA

APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS. EFEITOS - As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo poder judiciário não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA, APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos Tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

Intimado o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 494 a 527, no qual reitera as alegações formuladas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINARES

1.1) DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

O Recorrente alega que o lançamento fundamenta-se, integralmente, nas informações extraídas dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte aos AFRF em atendimento ao Termo de Intimação 722/05. Sendo assim, entende que não se pode considerar espontânea a quebra de sigilo bancário do contribuinte, pois este não está legalmente obrigado a revelar sua movimentação bancária, exceto nos casos de decisão judicial. Em face do exposto, requer o cancelamento da parcela do auto de infração apurada com fundamento nas informações bancárias do contribuinte do ano de 2001.

Incorreta a alegação do Recorrente. Isso porque, em primeiro lugar, a utilização dos dados bancários do contribuinte não altera os elementos da obrigação tributária principal. É apenas um elemento adicional de investigação a disposição da Fazenda. Sendo assim, não há que se falar em aplicação do artigo 144 do Código Tributário Nacional e sim do §1º do mencionado artigo que assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído

novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifamos)

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, afirmou que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00 não ofende o princípio da irretroatividade. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão.

Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)

Da mesma forma, a jurisprudência do CARF é pacífica quanto a possibilidade do uso das informações da CPMF de forma retroativa, como se verifica pela Súmula 35 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente

Por fim, conforme bem observou a DRJ:

Não assiste razão ao interessado neste tópico, pois não se verifica nos autos qualquer elemento que demonstre a utilização pela fiscalização de informações obtidas em decorrência da CPMF.

Como mencionado na peça de impugnação, já no Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 722/05, contido nas fls. 22 e 23, a fiscalização solicitou, entre outras coisas, a entrega de extratos de contas correntes e de investimento mantidas pelo interessado em instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos anos-calendário 2001 e 2002.

O atendimento à solicitação fiscal ocorreu de forma espontânea, como se vê pelas respostas e os documentos entregues pelo contribuinte, contidos nos autos. Por sua vez, a fiscalização procedeu dentro de suas atribuições, intimando o interessado a apresentar a documentação necessária para a verificação de suas atividades de interesse tributário, o que inclui a análise de extratos bancários. (grifos no original)

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

1.2) INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO PARA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001

Alega o Recorrente que, mesmo que reconhecida a possibilidade da Receita Federal, sem autorização do poder judiciário examinar os extratos bancários do contribuinte, ela estaria limitada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 105/01, que assim dispõe:

"Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§ 10 Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 20 Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação."

De acordo com o Recorrente, a fiscalização não demonstrou que a situação do contribuinte se enquadre em qualquer dos dispositivos legais acima mencionados. Em face dessa situação as provas obtidas seriam ilícitas.

Conforme bem apontado na decisão recorrida, os argumentos e a legislação mencionada pelo interessado estão relacionados a situação diversa da verificada nos presentes autos. Isso porque, a fiscalização recebeu diretamente do interessado os extratos bancários, enquanto a argumentação desenvolvida na impugnação menciona legislação dirigida a hipóteses do fornecimento de informações por instituições financeiras à Administração Tributária.

Com efeito, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do caput dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001, deixam fora de dúvida que as limitações neles previstas referem-se ao acesso e uso de informações de terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas:

Decreto n'3.724, de 10 de janeiro de 2001

Art. 1º - Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-;Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

As regras instituídas pelo diploma legal acima mencionado visa evitar ou restringir os casos em que sejam analisadas operações bancárias pela Administração Tributária sem o conhecimento dos correntistas. Para tanto, a instituição financeira somente poderá fornecer tais informações diante do cumprimento de determinadas formalidades, dentre a quais

a existência de procedimento de fiscalização em curso e a solicitação por meio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

Todavia, no caso dos autos, os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte (titular da conta bancária) e, sendo assim, não está sujeito a esses procedimentos.

1.3) DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO APURADOS NOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2001;

De acordo com o Recorrente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150. do CTN. Assim, no caso específico da omissão de receitas, apuradas com fundamento no artigo 42, combinado com o disposto no art. 150. §4º do CTN, a contagem inicial do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito deverá ser contado a partir do mês que se considerar recebidos os rendimentos omitidos.

Incorretas as alegações do Recorrente quanto à decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 2001. É entendimento pacificado no âmbito do CARF (Súmula CARF nº 38) que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*". Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 2001.

Alega ainda o recorrente que, *em relação aos rendimentos tidos como omitidos e recebidos de pessoa física, portanto, sujeitos ao recolhimento mensal via carnê-leão, busca-se a aplicação do mesmo raciocínio utilizado pela DRJ para afastamento o afastamento da multa isolada: o reconhecimento da ocorrência do fato gerador mensal.*

É importante esclarecer que a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores. Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543C do CPC c/c § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF nº 343/2009), contando o *dies a quo* a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

1.4) DO IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO.

Antes de mais nada, é importante ressaltar que o presente lançamento ocorreu no ano de 2006. Sendo assim, a multa isolada a nele prevista foi aplicada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.488/07.

Pois bem. Quanto a questão da multa isolada, aplicada no percentual de 50%, calculada com base no art. 44, §1º, alínea "a", da Lei nº 9.430/96. Insurge-se o contribuinte pela impossibilidade de concomitância com a multa de ofício, aplicada com base no art. 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos percentuais de 75% e 150%.

Em concomitância, a seguinte multa isolada aplicada foi igualmente aplicada sobre a mesma base de cálculo.

Acrescento que esta matéria encontra-se inclusive com jurisprudência neste sentido da 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa de acórdão abaixo:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Ainda mais recentemente, a 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou no mesmo sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão 9202-003.552, sessão de 28/01/2015)

Deste modo, entendo por cancelar a multa isolada por aplicação concomitante com multa de ofício.

2) MÉRITO

2.1) DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

De acordo com o Recorrente a decisão da DRJ merece ser reformulada, em relação aos depósitos cuja origem restou comprovada, quais sejam:

A) DEPÓSITOS DECORRENTES DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS RECEBIDOS DA EMPRESA HAMMER HEAD LTDA.

De acordo com a Recorrente, conforme extrato obtido junto à instituição financeira responsável (doc 06 da complementação à Impugnação), apresentado nesses autos, e ainda cópia do Livro Razão da empresa Hammer Head (doc 3 da complementação à impugnação) da qual é sócio, vê-se que os depósitos decorrem da distribuição de lucros.

De acordo com os novos documentos juntados pelo contribuinte e aceitos pela instância julgadora de origem é possível verificar pela comparação entre o comprovante de depósito da conta do contribuinte (fls. 462) com o extrato bancário da empresa a origem/saída, coincidentes em datas e valores dos depósitos bancários de R\$97.000,00 e R\$ 9.250,00 em 19/06/2001. Ressalte-se, ainda, que a referida informação consta da Ficha 42-A da DIPJ da empresa (fls. 460).

Em relação à doação relativa aos R\$ 200.000,00, proveniente do pai do contribuinte, alega o Recorrente que tais valores constam da declaração simplificada do ano-base de 2002 e que o próprio Termo de Verificação Fiscal (fls. 293) afirma, textualmente, que *"em sua declaração de Ajuste Anual referente ao ano de 2002, apesar de ter incluído 200.000,00 como doação, não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua efetividade"*.

Alega ainda o Recorrente que a Instrução Normativa nº 290, de 30/01/2003, que dispõe sobre a Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2002, não possui qualquer hipótese de obrigatoriedade de entrega no modelo completo, desde que o contribuinte aceitasse o desconto simplificado e não tivesse necessidade de imposto pago no exterior ou resultado negativo de atividade rural. Sendo assim, entende aplicável a norma do art. 924 do RIR/99 que atribui a autoridade administrativa o dever comprovar os valores escriturados.

Nesse ponto, entendo incorretas as alegações do Recorrente. Isso porque, como já dito, a tributação com base nos depósitos bancários de origem não comprovada é norma específica, por meio da qual, é feita a inversão do ônus da prova. Sendo assim, caberia ao contribuinte a comprovação da sua efetividade. Nesse sentido, mencione-se a decisão proferida pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção no Acórdão nº 2802-002.556:

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. DOAÇÃO.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A declaração de terceiros, desacompanhada de outros elementos de prova, não tem força probante em relação à alegação de doação recebida de exnamorada, ainda que esta tenha falecido. A falta de documentação hábil e idônea, a cargo do recorrente, implica considerar não comprovada a origem dos recursos.

Em face do exposto, considero comprovado o valor de R\$ 97.000,00 em 19/06/2001 e R\$ 9.250,00 em 22/06/2001 realizados a título de distribuição de lucros pela empresa HammerHead Sports Ltda.

B) DAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM PARA FINS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

b.1) Da comprovação da origem da movimentação através dos rendimentos constantes da DIRPF.

Alega a Recorrente que a norma prevista no artigo 849 do RIR/99 não estabelece a presunção de que a comprovação deve ser coincidente em "datas e valores". O mencionado dispositivo exige apenas a comprovação da origem mediante documentação hábil e idônea. Assim, a imposição do fiscal sem levar em conta os demais rendimentos tributados na DIRPF, bem como os demais itens do auto de infração, extrapolaria os limites legais. Assim, virtude da ausência de previsão legal quanto à coincidência de datas e valores para comprovação da origem dos depósitos, bem como, por não haver prova nos autos do consumo da totalidade dos rendimentos tributados, estes devem ser considerados como origem das movimentações.

Incorreta a alegação do Recorrente. Isso porque o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, transcrito abaixo, que estabelece ser individual a análise dos depósitos bancários. Conforme esclarece a decisão recorrida:

Citado dispositivo liquida a possibilidade de considerar o montante de rendimentos informados da Declaração de Ajuste Anual ou o saldo de meses ou anos anteriores (questão também levantada na impugnação) para justificar depósitos bancários indiscriminadamente. O comando contido no dispositivo citado torna-se viável apenas mediante o confronto dos extratos bancários com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, pois cada depósito foi visto pelo legislador como uma operação em separado.

b.2) Da não tributação das movimentações inferiores a R\$ 12 mil cuja soma total não ultrapasse R\$ 80 mil no ano-calendário de 2001 - art. 849, §2º, inciso II do RIR/99

Alega a Recorrente que o trabalho fiscal desobedeceu a norma constante do §2º do artigo 849 do RIR/99, pois da listagem final elaborada pelos AFRFs responsáveis (fls. 291) devem ser excluídos os depósitos existentes na conta do BCN de R\$ 97.000,00 e R\$ 13.250,00 (fl. 100) ocorridos nos dias 19/06/2001, uma vez que são individualmente maiores do que R\$ 12.000,00. Além disso, o primeiro depósito teve sua origem comprovada como decorrente de distribuição de lucros da empresa Hammer Head:

Com efeito, ao verificar os valores tidos como depósitos de origem não comprovada listados às fls. 296 (numeração do e-processo) constata-se que a soma dos depósitos de valor inferior à R\$ 12.000,00 não ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00

3.3. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

BANCO	DATA	VALOR	FLS.
BCN	02/02/2001	5.000,00	92
BCN	05/03/2001	10.050,00	138
BCN	08/03/2001	200,00	138
BCN	08/03/2001	6.000,00	138
BCN	07/05/2001	6.806,56	140
BCN	14/05/2001	200,00	140
BCN	18/06/2001	6.000,00	141
Unibanco	19/06/2001	97.000,00	100
Unibanco	19/06/2001	13.250,00	100
BCN	20/06/2001	1.870,00	141
Unibanco	21/06/2001	9.250,00	100
Unibanco	21/06/2001	386,92	100
BCN	29/06/2001	5.254,00	141
BCN	11/07/2001	10.000,00	142
BCN	20/08/2001	9.322,00	143
BCN	24/08/2001	50,00	143
BCN	17/09/2001	8.500,00	144
Unibanco	05/06/2002	14.000,00	118
Unibanco	12/11/2002	19.700,00	124

	ANOS- CALENDÁRIO (valores em reais)	
	2001	2002
FEVEREIRO	5.000,00	0,00
MARÇO	16.250,00	0,00
MAIO	7.006,56	0,00
JUNHO	133.010,92	14.000,00
JULHO	10.000,00	0,00
AGOSTO	9.372,00	0,00
SETEMBRO	8.500,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	19.700,00

Com efeito, a soma desses valores totalizam o montante de R\$ 78.889,48, do qual deve ser deduzido R\$ 9.250,00 (já reconhecido acima como dedução), o que resulta em 69.639,48 a ser excluído da base de cálculo.

De acordo com a Súmula CARF nº 61: "os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física."

Em face do exposto, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

b.3) Do aproveitamento dos rendimentos tidos como omitidos em virtude da movimentação bancária como origem das movimentações dos meses seguintes.

Conforme se constata do auto de infração, a autoridade lançadora considerou como rendimento a soma da movimentação bancária cuja origem não teria sido comprovada pelo Contribuinte. Todavia alega o Recorrente que, o valor tributado em um mês deve justificar a movimentação do mês seguinte e assim sucessivamente, sempre com vistas à inexistência de previsão legal no sentido de coincidência em datas e valores dos depósitos tidos como omitidos.

Incorreta, nesse ponto, a alegação do Recorrente, uma vez que nos termos da Súmula CARF nº 30 *"na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes"*

c) DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002..

c.1) Dos recurso em moeda corrente

Conforme constante na DIRPF do ano-calendário de 2002, fl. 15, item 10, o contribuinte possuía o montante de R\$ 350 mil em moeda corrente que foi consumido naquele ano. Esta parcela não foi considerada na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto sob a justificativa da ausência de provas de sua existência.

Alega o Recorrente que foram analisados os anos-calendário de 2001 e 2002. e constou na Declaração de 2002 o valor de R\$ 200 mil a título de moeda corrente (fl. 09 — item 08 — coluna "ano de 2000"). Tratam-se de valores incontroversos, especialmente pelo decurso do prazo decadencial nos termos do art. 150, §40 do CTN..

Não merecem prosperar, nesse ponto, as alegações do Recorrente. Isso porque, conforme esclarece a DRJ:

O caso dos autos segue em sentido contrário, o interessado não comprovou a posse do saldo em moeda corrente, que teria ao final do ano-calendário 2001, bem como dos valores que diz ter recebido a título de doação de seu pai.

Pretende que o valor de R\$350.000,00 que declarou possuir em 31/12/2001 (fl.9) estaria comprovado pelo fato de haver declarado saldo de R\$200.000,00 em 31/12/2000, que não teria sido questionado pela fiscalização e que já estaria homologado tacitamente pela transcurso do prazo decadencial. Restariam, então, R\$150.000,00 acrescidos no ano-calendário 2001, para os quais as provas seriam saques feitos em caderneta de poupança de titularidade do interessado, ao longo do ano. Pretende, ainda, estabelecer um vínculo lógico, de que os empréstimos concedidos a Davi Ferreira de Lima no ano-calendário 2002 teriam sido efetuados em moeda corrente, com os recursos declarados em 31/12/2001.

Mais uma vez o interessado deixa de apresentar provas que dêem suporte às informações contidas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Note-se que, ainda que fosse procedente a argumentação relativa ao valor de R\$200.000,00 que o interessado declarou possuir em espécie em 31/12/2000, nenhum benefício traria no caso em análise, pois a questão está em comprovar a posse dos R\$350.000,00 em moeda em 31/12/2001, o que o interessado não fez.

(...)

Da mesma forma, o fato de o interessado ter concedido empréstimos no ano-calendário 2002 sem a demonstração de vínculo com sua movimentação bancária não permite concluir que tenham sido suportados com os recursos que declarou possuir em espécie em 31/12/2001. Nas declarações prestadas por David Ferreira de Lima à fiscalização, contidas nas fls. 222 a 234, não há qualquer menção à forma de entrega dos recursos ou outro elemento que permita concluir da maneira pretendida na impugnação. Aliás, nem mesmo nesta (fl. 339) consta afirmação de que os empréstimos foram feitos por meio de dinheiro em espécie, pretensamente possuído ao final de 2001, havendo apenas uma ilação, o que demonstra a insegurança do próprio interessado sobre a procedência da sua pretensão

Nessas condições, uma vez que o interessado não comprova a posse em espécie do montante de R\$350.000,00 em 31/12/2001, informado em sua Declaração de Ajuste Anual, não há como considerar esse valor como Recurso/Origem para efeito de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

c.2) Da doação recebida do Sr. Antônio Scherer

Na DIRPF foi informado o recebimento de rendimentos isentos e não tributados no valor de R\$ 230.278,00 (fl. 14), sendo parte deste valor referente ao recebimento de uma doação do Sr. Antônio Carlos Scherer, conforme exposto à fiscalização (fl. 252). Alega o Recorrente que o ônus da prova de que tais valores não eram doação era do fisco.

Incorreta a alegação do Recorrente. Isso porque, como bem observou a DRJ:

Não procede a argumentação apresentada na impugnação. Basta uma rápida olhada nos extratos bancários de fls. 78 a 89 para se constatar o absurdo de alegar terem sido sacados R\$200.000,00 da referida conta bancária, pois somando-se todos os créditos ali verificados ao longo do ano-calendário 2002 com o saldo trazido do ano anterior, constata-se que o total de recursos que ali transitaram somou apenas R\$5.820,12, restando saldo positivo em R\$27,94 ao final do período.

Vale lembrar que o interessado não registrou em sua Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Bens e Direitos, o recebimento de doação no ano-calendário 2002, como se vê nas fls.12 (Declaração Original) e na fl. 15 (Declaração

Retificadora entregue em 22/02/2006), local onde deveria ter informado o nome e o CPF do doador, além do valor recebido.

C.4) DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Como pedido alternativo sucessivo, caso mantidos os valores discutidos integral ou parcialmente, impõe-se a verificação dos meios utilizados pela Fazenda a fim de atualizar o suposto débito aqui debatido, mais precisamente os juros SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, instituída pelo artigo 13, da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, que a partir de abril de 1995, alterou o artigo 84 da Lei no 8.981/95, e passou a incidir sobre os débitos de natureza tributária, na forma de juros remuneratórios, disfarçados e contrários a determinação legal (art. 161, §, 1º do CTN) que apenas determina a exclusão dos juros moratórios.

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo:

a) a distribuição de lucros nos montantes de R\$ 97.000,00 e R\$ 9.250,00 efetuada pela empresa Hammer Head cuja origem restou comprovada;

b) os depósitos inferiores à 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, no montante de R\$ 69.639,48.

d) a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 11516.002678/2006-37
Acórdão n.º **2202-003.733**

S2-C2T2
Fl. 547
